



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.722967/2019-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.657 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente JOSE ROBERTO FERREIRA GOUVEA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

A dedução de pensão alimentícia judicial e ou por escritura pública precisa da comprovação com documentos hábeis e idôneos a fim de possibilitar a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2015.

Peço vênha para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, doravante mencionado simplesmente como Contribuinte, foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2015, exercício 2016, por meio da qual houve ajuste do Imposto a Pagar declarado de

R\$ 304,17 para Imposto a Pagar apurado de R\$ 35.088,55. Assim, foi lançado o Imposto Suplementar de R\$ 34.784,38., que foi acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O Auditor Fiscal apurou a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por o valor ter extrapolado o dos comprovantes de transferências bancárias apresentados.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

O contribuinte foi notificado em 08/11/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 27/11/2019, ele apresentou impugnação, na qual alega:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 126.488,64. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

-O AUDITOR GLOSOU INDEVIDAMENTE PARTE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO VALOR DE R\$126.488,64 DA ALIMENTADA HELENICE RIBEIRO FERREIRA GOUVEA CPF.275.012.528-66.

-OCORRE QUE, A PEDIDO DA ALIMENTADA, O ALIMENTANDO UTILIZOU MENSALMENTE DE PARTE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA, PARA PROVIDENCIAR OS RECOLHIMENTOS MENSAIS DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA CARNE-LEÃO.

-DESSA FORMA O VALOR LANÇADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE R\$497.423,16 CORRESPONDE EXATAMENTE A SOMA DOS VALORES DEPOSITADOS MENSALMENTE EM CONTA CORRENTE DA ALIMENTADA E OS RECOLHIMENTOS MENSAIS CONFORME DARFs. EM ANEXO, QUE REPRESENTA EXATAMENTE O VALOR DA GLOSA DE R\$126.488,64.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Não contém ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico em face da vedação estabelecida pela Portaria RFB nº 2.724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 87/101) em que alegou em apertada síntese: que foram apresentados os documentos de arrecadação (DARF's) devidamente pagos e todos informando o recolhimento do

IRPF em nome da Sra. Helenice Ribeiro Ferreira Gouvêa (ex-esposa do Recorrente), relativos ao ano-calendário de 2015 – mesmo período da autuação; o documento de arrecadação apresentado à fl. 13 deixa incontroverso o fato de que **o recolhimento foi realizado pelo 8º Cartório de Protesto de São Paulo, cujo titular é o próprio Recorrente (DOCUMENTO 04)** e ainda, é importante pontuar que, quanto aos demais documentos de arrecadação apresentados nos autos (fls. 14-24), relativos aos meses de fevereiro a dezembro de 2015, todos eles informam o recolhimento em nome da **Sra. Helenice Ribeiro Ferreira Gouvêa** (ex-esposa do Recorrente) e **há a chancela bancária atestando o adimplemento** dos montantes devidos.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Constou da decisão recorrida:

A Lei nº 9.250/1995 estabelece:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999, dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Conforme se vê, para que o contribuinte tenha direito à dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação de que: (1) decorre de obrigação estabelecida pelas regras do Direito de Família; (2) foi estabelecida em decisão judicial, em acordo homologado judicialmente ou em escritura pública de separação ou divórcio e (3) foi efetivamente paga.

No caso, o contribuinte teve ciência do Termo de Intimação nº 2016/713709305732043, no qual foram solicitados os seguintes documentos:

- Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, no caso de separação extrajudicial conforme legislação civil, Escritura Pública determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando.

- Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente ou, no caso de separação extrajudicial conforme legislação civil, Escritura Pública fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos.

Foi apresentada Escritura Pública de Divórcio Direto com Partilha de Bens (Dossiê Fiscal nº 10010.023111/0819-41, em apenso), na qual consta:

8 - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: o primeiro outorgante e reciprocamente outorgado estabelece uma pensão alimentícia mensal, de R\$ 38.860,48, a ser paga à

DIVORCIADA no último dia útil de cada mês, a qual será reajustada todos os dias primeiro de janeiro pelo índice do IGP-M referente aos doze últimos meses anteriores à data do reajuste.

Não há previsão de forma específica para o pagamento da pensão alimentícia na escritura pública, porém para que o Contribuinte faça jus à dedução deve comprovar de forma inequívoca o efetivo pagamento.

O Auditor Fiscal descreveu a infração conforme a seguir:

(...)

O Contribuinte apresentou documento assinado pela alimentanda, que presta a seguinte informação:

Eu, HELENICE RIBEIRO FERREIRA GOUVEA, venho pelo presente na qualidade de beneficiária Alimentando do Dr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVEA, CPF 375.558.638-04, prestar as informações necessárias para os devidos esclarecimentos em razão da glosa parcial que o contribuinte teve em sua declaração, de parte da Pensão Alimentícia que recebi durante o ano calendário 2015.

Analizando o valor da glosa efetuada de R\$126.488,64, foi constatado que o referido valor, corresponde exatamente ao valor do imposto de renda carnê-leão que consta da minha declaração.

Esclareço para os devidos fins, que o Dr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVEA, oferecendo-me uma cortesia de serviço, prontificou-se em emitir mensalmente o DARF carnê-leão de minha responsabilidade, e providenciar também o pagamento utilizando parte do valor da pensão mensal a que tenho direito.

Dessa forma, o valor mensal que recebi e declarei a título de pensão alimentícia, está representado pela soma do valor depositado mensalmente em minha conta junto ao Banco Itaú S/A (já comprovado junto à Receita Federal), e o valor dos DARFs de minha responsabilidade carnê-leão devidamente pagos e que me foram entregues mensalmente.

Foram apresentados 12 Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF pagos, cujos valores constam na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF de Helenice Ribeiro Ferreira Gouvêa e totalizam R\$ 126.488,64. Ocorre que não há nenhuma prova de que foi o Contribuinte que arcou com o pagamento dos DARF. A declaração da alimentanda, **sem a prova do efetivo pagamento por parte do Contribuinte, não é suficiente para comprovar o seu direito à dedução.**

Diante disso, a glosa efetuada pela autoridade fiscal deve ser integralmente mantida.

O que o contribuinte deveria ter feito é exatamente esta comprovação, o que não foi feito até o presente momento.

O recorrente alegou em seu recurso:

o documento de arrecadação apresentado à fl. 13 deixa incontroverso o fato de que o recolhimento foi realizado pelo 8º Cartório de Protesto de São Paulo, cujo titular é o próprio Recorrente (DOCUMENTO 04)

Resta evidente e confessado que quem fez o recolhimento do valor em discussão foi pessoa diversa do recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.657 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.722967/2019-01